

PROCESSO - A. I. N° 269141.0003/21-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.
RECORRIDOS - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0202-06/22-VD
ORGIEM - DAT NORTE / INFAS RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/11/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0316-11/22-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NA ESCRITA FISCAL. No período fiscalizado, as Notas Fiscais não constaram da EFD por ter sido entregue zerada, tendo o autuante se servido dos dados lançados na contabilidade. O auditor apresentou planilha de revisão do ICMS lançado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Diligência realizada comprova parte da infração. Revisada a planilha elaborada pelo autuante constatou-se ocorrência de operações não sujeitas à tributação, referente a bens do ativo imobilizado e transferências de estabelecimentos da mesma empresa, em operações estaduais, assim como operações com bens recebidos em demonstração, não sujeitas à tributação. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, encaminhado pela 6ª JJF, e Recurso Voluntário impetrado pela autuada em decorrência do julgamento proferido pela Junta nominada, que em sessão do dia 02.08.21, através o Acórdão JJF nº 0202-06/22, fls. 383 a 387, julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração no valor original de R\$1.206.043,60, pelo cometimento de uma única infração, assim descrita:

Infração 01 – 005.005.001

Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Após analisar o Auto de Infração em apreço, a Defesa protocolada pela autuada em 07.06.21, fls. 11 a 17, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 13.07.21, fl. 31, a Diligência por ela encaminhada e as diversas manifestações do autuante e da autuada, por meio do Acórdão JJF nº 0202-06/22, em sessão do dia 02.08.22, fls. 383 a 387, assim decidiu a 6ª JJF:

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois o autuante expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos detalhados aspectos abordados na impugnação, nas manifestações e nas informações fiscais.

O PAF (Processo Administrativo Fiscal) nº 269141.0005/21-8 trata de erros nas apurações mensais do imposto. Já a presente imputação cuida da omissão de saídas tributáveis, constatada por meio de entradas não registradas.

A multa foi corretamente cominada, no art. 42, III, “d” da Lei 7.014/96.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão presentes nos autos. Uma diligência já foi realizada. Não é o caso de converter em outra, o que decide com fundamento no art. 147, I, "a" do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de saídas tributáveis, apurada por intermédio de entradas não registradas na escrita fiscal.

Na última informação, de fls. 373/374, o auditor demonstrou que no período fiscalizado nenhuma nota de entrada foi registrada na escrita fiscal, o que efetivamente restou comprovado no julgamento do Recurso Voluntário do PAF nº 269141.0002/21-9 (ementa à fl. 373; Acórdão CJF 0010-12/22-VD).

No tocante às Notas Fiscais de CFOPs 1.920, 1.901 e 1.916: remessas e retornos de conserto supostamente não computáveis na contabilidade, alinho-me com o posicionamento da Fiscalização, não concordando com o impugnante, pois, apesar de serem operações não tributáveis pelo ICMS, deveriam ter sido lançadas no Livro Diário, já que traduzem movimentação econômica. Um conserto de um bem agrupa valor ao mesmo, o que deve ser consignado na contabilidade.

Relativamente ao não reconhecimento de algumas entradas, observa-se a inexistência nos presentes autos de qualquer prova de que o fiscalizado tenha adotado medida jurídica contra tais fatos.

Quanto ao crédito presumido de 75% do ICMS mensal devido, previsto no art. 270, IX do RICMS/12, é aplicável tão somente para fins de compensação e apuração do tributo. A presente autuação trata de omissão de saídas tributáveis por falta de registro de Notas Fiscais na escrita, em razão de que o impugnante não tem direito.

No período fiscalizado, todas as Notas Fiscais não foram registradas na escrita, mas algumas foram lançadas na contabilidade. Por isso, à fl. 78, o auditor apresentou planilha de revisão do ICMS lançado, de R\$ 1.206.073,60 para R\$ 451.632,60.

Relativamente ao caráter alegadamente confiscatório da multa, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade ou para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

Acolho a revisão de fl. 78, elaborada pelo auditor, de modo que o ICMS seja alterado, de R\$ 1.206.073,60 para R\$ 451.632,60.

DATA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO ICMS DEVIDO 18%
31/07/2016	74.250,59	15.213,05
31/08/2016	187.195,09	107.205,80
30/09/2016	214.277,91	96.015,62
31/10/2016	334.184,57	116.700,90
30/11/2016	180.225,86	63.997,26
31/12/2016	215.939,58	52.499,98
TOTAL	1.206.073,60	451.632,60

Infração parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Tendo ciência da decisão acima apresentada, inconformada, dentro do prazo regulamentar, devidamente assistida juridicamente pelo Dr. Romeu Ramos Moreira, OAB/BA nº 10.823, a Recorrente protocolou em 13.09.22 Recurso Voluntário, pleiteando a sua reforma, objeto da presente análise e apreciação.

De início, a Recorrente demonstra estar o seu Recurso Voluntário amparado nos prazos e determinações estabelecidas pelo RPAF/BA, em especial nos artigos 169, alínea "b", e 171, sendo, portanto, tempestivo, pelo que pede sua acolhida e apreciação.

Sequenciando, a Recorrente aborda o tópico DA DECISÃO RECORRIDA, quando transcreve a Ementa do Acórdão proferido pela Junta Julgadora, para, em seguida, tratar DO CONHECIMENTO, onde aborda os possíveis motivos para inadmissibilidade, destacando o que diz o artigo 173, do RPAF/BA, para, então, requerer que sejam reiteradas as razões apresentadas em Defesa Inicial e nas Manifestações constantes do processo, bem como, do presente Recurso Voluntário.

Então, a Recorrente, apresenta DO RECURSO VOLUNTÁRIO, quando afirma "que se insurge, tão somente, pela decisão parcial do presente auto de infração, visto que as alegações defensivas convergem para o julgamento TOTALMENTE IMPROCEDENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO".

E destaca, em sua peça recursiva da NECESSIDADE IMPERATIVA DA REFORMA DA DECISÃO

RECORRIDA, FACE A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS DAS CITADAS INFRAÇÕES, ATRIBUÍDA A RECORRENTE.

Diz que a acusação fiscal foi concentrada na omissão de lançamentos de notas fiscais nas escritas fiscal e contábil e que a Diligência requerida pela Junta Julgadora comprovou que no período fiscalizado ela comercializou apenas o produto “camarão”, destacando que sua atividade é enquadrada como industrial, o que invalida a suposição de que tenha adquirido os produtos “peixe” e “tilápia” originários do Estado do Pará, dando destaque ao fato de nunca haver adquirido qualquer produto oriundo daquele Estado.

Afirma que ao tomar conhecimento das supostas operações “comunicou através de e-mail com a autoridade fazendária da sua circunscrição este fato, sendo que a única orientação foi que fizesse o apontamento do sistema “O NÃO RECONHECIMENTO DESTA COMPRA”.

Contesta a afirmativa do autuante, acatada pela Junta Julgadora, que as operações de “remessa” e “retorno” de bens do seu ativo imobilizado, para fins de reparo, estariam sujeitas à tributação “**já que traduzem atividade econômica**” e, que, caso assim fosse, a tributação deveria incidir sobre a diferença, caso exista, entre o valor remetido e o valor recebido em retorno.

Afirma ser estranha a atitude do julgador de piso em não requerer nova diligência para possíveis comprovações, quando em sua última manifestação foram acostadas ao processo notas fiscais, que não foram de conhecimento do autuante, que, desta forma deveria se manifestar.

Diz que “apresentou o demonstrativo de débito reconhecendo apenas o valor de R\$ 38.481,43 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), que espera e requer que seja reconhecido e homologado por este Egrégio Conselho de Fazenda”.

Reitera a solicitação de nova diligência para análise dos documentos que apensou ao processo, quando da sua última manifestação, e tece comentários a respeito do respeito à lei, que deve permear o processo administrativo fiscal, em nome da segurança jurídica, destacando: “Logo, é dever do Estado quando do seu exercício de fiscalizar a regularidade das obrigações tributárias, caso venha a entender existir de fato alguma infração à lei tributária, inclusive de apurar em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial, comprovando a acusação de provas incontestáveis dos lançamentos. O que não ocorreu”.

Comenta a respeito do ônus da prova, afirmando que tal obrigação não é restrita ao contribuinte, mas, também, à autoridade fiscal, que faz a acusação de ocorrência de ilícito tributário.

Diz que a inconsistência legal da acusação que lhe é imputada, conforme demonstrou, comprova a improcedência da autuação, acrescendo que é dever do investigador fiscal buscar a verdade material dos fatos, que deve nortear sua atividade, inclusive pelo reconhecimento de que a fundamentação da atividade fiscalizadora não pode ser atribuída ao contribuinte, “sob pena de subversão da legislação nacional”.

Apresenta, por último, a Recorrente:

A CONCLUSÃO

Observem-se Senhores Conselheiros, Ínclito Relator, que o julgamento proferido pela 6ª Junta de Julgamento ACORDÃO JJF nº 0043-06/18, não apreciou as provas acostadas ao processo, negou diligência requerida. E, no mérito as provas acostadas encontram-se ressonância com a documentação acostada.

Portanto, impõem-se a improcedência total do auto de infração.

Dai então...

O PEDIDO

Diante do exposto e devidamente comprovado mediante provas acostadas ao processo requer que seja acolhido o pedido de improcedência total da autuação, modificando a decisão da 6ª Junta de Julgamento, ACORDÃO JJF Nº. 0202-06/22-VD, seguido de encaminhamento à ASTEC; porém se por absurdo não vier a ser acolhida. Seja no mérito acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO determinando em seguida a conversão do presente processo em diligência nos termos dos artigos 137, I, “a” e “b” e 148, II do RAPF/BA bem como o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito “ex-vi” do art. 5º, XXXIII e LV da Constituição

Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, protesta ainda pela sustentação oral (art.163 do RPAF/Ba.) para que, enfim, seja reformada a decisão recorrida julgando o Auto de Infração. Dando-se pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO e a quantia de R\$ 451.632,60, reconhecendo apenas o valor devido de R\$ 38.481,43 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), tudo conforme é de Lei, de Direito e de JUSTIÇA!

VOTO

Tratando de Auto de Infração em que ocorreu desoneração à autuada em valor superior a R\$200.000,00, a Junta Julgadora, nos termos do que determina o art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018, recorreu de Ofício a uma das Câmaras do CONSEF, o que inicialmente aprecio.

A desoneração promovida pela Junta Julgadora teve por base a revisão efetuada pelo preposto autuante, ante as provas acostadas ao processo pela Recorrente, do procedimento fiscal, em que comprovou que, apesar de não se encontrarem registradas na EFD, parte das notas fiscais apontadas na autuação encontrava-se devidamente lançada na escrituração contábil, tendo o mesmo efetuado a sua exclusão, do que resultou na redução do valor cobrado de R\$1.206.073,60, para R\$451.632,60, o que no processo comprovei, não havendo reparo a fazer ante tal determinação expressa. Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Relativo ao pedido de diligência pretendido pela Recorrente, conforme estabelecido no RPAF/BA, artigo 137, abaixo transscrito, possui este relator competência para decidir quanto ao mesmo.

Art. 137. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - mediante despacho fundamentado, submeter à Junta ou Câmara a discussão quanto à:

- a) realização de diligência ou perícia fiscal, levando-se em consideração sua necessidade e possibilidade.*

E, com base no que estabelece o mesmo RPAF, no artigo 147, também abaixo transscrito, por entender serem suficientes os documentos, provas e argumentos legais constantes do processo, nego o pedido formulado pela Recorrente.

Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*

Adentro, agora, à apreciação do Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, tratando, em separado os itens que considero passíveis de destaque e apreciação.

Primeiramente, por se tratar de interpretação contábil, analiso o posicionamento apontado pelo autuante, corroborado pela Junta julgadora, relativo às operações de Remessa e Retorno de Bens para Manutenção, quando afirmam que tais operações, mesmo não sendo sujeitas à tributação pelo ICMS, deveriam estar registradas em sua contabilidade.

As operações em foco têm cunho meramente fiscal quanto aos controles, não ocorrendo nas mesmas qualquer fato contábil que venha a determinar repercussão no patrimônio do contribuinte, o que, só ocorre em caso de haver um acréscimo ao bem, o que será determinado contabilmente, com base na documentação fiscal que identifique tal acréscimo, quando poderia, aí sim, ser registrada a operação em sua contabilidade, com base no preço pago pelos serviços (não sujeito ao ICMS) e nas peças que forem, se ocorrer, acrescidas ao bem, quando poderia ocorrer operação **fiscal** sujeita à tributação pelo ICMS.

Estranhamente, a Junta Julgadora afirma:

“No tocante às Notas Fiscais de CFOPs 1.920, 1.901 e 1.916: remessas e retornos de conserto supostamente não computáveis na contabilidade, alinho-me com o posicionamento da Fiscalização, não concordando com o

impugnante, pois, apesar de serem operações não tributáveis pelo ICMS, deveriam ter sido lançadas no Livro Diário, já que traduzem movimentação econômica. Um conserto de um bem agrupa valor ao mesmo, o que deve ser consignado na contabilidade”.

Como acima anotei, só pode ocorrer repercussão no patrimônio do contribuinte se houver aplicação de peças que determinem o aumento da vida útil do bem, tendo ainda a se considerar que “*a prestação de serviços*” cobrado pelo prestador não configura operação sujeita ao ICMS, sendo considerada, tão somente, para a apuração dos resultados do exercício.

A saída do bem em remessa para conserto determina que o seu retorno seja realizado, com emissão de nota fiscal, em valor idêntico, incorrendo qualquer movimentação econômica, como afirmado pelo autuante e pelo julgador de piso, não se justificando, pois, que o retorno destes bens seja considerado como entradas determinantes de saídas tributadas, como constante da autuação.

Desta forma, deve ser excluída da autuação a operação de entradas identificada com o CFOP 1.916, que assim é definido: *1.916 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo*.

É, no caso, a nota fiscal abaixo identificada:

ENTRADA	NÚMERO	VALOR	FL. DO PROCESSO
21.09.1632827		R\$ 2.350,00	271

Também constantes da autuação e mantidas pelo autuante em sua Informação Fiscal foram as notas fiscais abaixo relacionadas que se referem a Mercadoria recebida em “Demonstração”, que não ensejam a tributação pelo ICMS:

03.10.16 1958	R\$138.000,00	253 – CFPO 2.912	ICMS	R\$24.840,00
18.10.16 1979	R\$80.000,00	256 – CFOP 2.912	ICMS	R\$14.400,00
04.11.16 3917	R\$ 3.864,00	241 – CFOP 2.912	ICMS	R\$685,52
12.12.16 2081	R\$182.000,00	248 – CFOP 2.912	ICMS	R\$32.760,00

Consultando o Cadastro Básico da SEFAZ/BA, tem-se a seguinte identificação da Recorrente:

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 13.600.911/0001-00

Inscrição Estadual: 024.663.559 NO

Razão Social: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.

Nome Fantasia: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE

Unidade de Fiscalização: INFRAZ RECONCAVO

Endereço

Logradouro: RODOVIA VALENCA GUAIBIM

Número: S/N

Complemento: KM 12 5

Bairro/Distrito: GUAIBIM

CEP: 45400-000

Município: VALENCA

UF: BA

Telefone: (075) 36413216

E-mail: sergiobigode506@gmail.com

Referência:

Localização: ZONA RURAL

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 30/10/1985

Atividade Econômica Principal:

321302 - Criação de camarões em água salgada e salobra

Atividade Econômica Secundária

311602 - Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada

321301 - Criação de peixes em água salgada e salobra

322101 - Criação de peixes em água doce
1020101 - Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020102 - Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1041400 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
4634603 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4722902 – Peixaria
7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

Condição: NORMAL

Forma de pagamento: C/CORRENTE FISCAL

Situação Cadastral

Vigente: ATIVO

Data desta Situação Cadastral: 01/06/2020

Endereço de Correspondência

Endereço: RODOVIA VALENCA GUAIBIM

Complemento: KM 12 5

Referência:

Número: S/N

Bairro: GUAIBIM

CEP: 45400000

Município: VALENCA

UF: BA

Informações do Contador

Classificação CRC: Profissional

CRC: 6970 -BA

Tipo CRC: Secundario

Nome: REMI JOSE BARTH

Responsável pela organização contábil

Classificação CRC: Profissional

CRC:

Tipo CRC: Secundario

Nome:

Endereço

Endereço: RODOVIA VALENCA GUAIBIM KM 12.5

Número: S/N

Bairro: GUAIBIM **Município:** VALENCA **UF:** BA

Referencia:

CEP: 45400000

Telefone: (21) 35263514 **Celular:** ()

Fax: ()

E-mail:

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

Atuando em áreas específicas de criatório de camarões, possui a Recorrente estabelecimento filial sediado no município de Salinas das Margaridas, identificada no Cadastro Básico do ICMS da SEFAZ, como abaixo:

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 13.600.911/0004-44

Inscrição Estadual: 049.627.921 NO

Razão Social: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.

Nome Fantasia: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A

Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE

Unidade de Fiscalização: INFRAZ RECONCAVO

Endereço

Logradouro: RUA COMENDADOR CAMPOS

Número: SN

Complemento: PARTE

Bairro/Distrito: CENTRO

CEP: 44450-000

Município: SALINAS DA MARGARIDA

UF: BA

Telefone: (075) 37591044

E-mail: rosangela@grupompe.com.br

Referência:

Localização: ZONA URBANA

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 09/11/1998

Atividade Econômica Principal:

321302 - Criação de camarões em água salgada e salobra

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

Condição: NORMAL

Forma de pagamento: C/CORRENTE FISCAL

Situação Cadastral

Vigente: ATIVO

Data desta Situação Cadastral: 09/11/1998

Endereço de Correspondência

Endereço: RUA COMENDADOR CAMPOS

Complemento: PARTE

Referência:

Número: SN

Bairro: CENTRO

CEP: 44450000

Município: SALINAS DA MARGARIDA

UF: BA

Informações do Contador

Classificação

CRC: Profissional

CRC: 6970 -MT

Tipo CRC: Secundario

Nome: REMI JOSE BARTH

Responsável pela organização contábil

Classificação

CRC: Profissional

CRC:

Tipo CRC: Secundario

Nome:

Endereço

Endereço: RUA R GENERAL IRINEU DE SOUZA ED NICOLE AP 2204

Número: 144 **Bairro:** DA PONTE **Município:** CUIABA **UF:** MT

Referencia: **CEP:** 78043360

Telefone: (0065) 00000000 **Celular:** () **Fax:** () **E-mail:** remi.jose@grupompe.com.br

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

Como se constata no cadastro da filial, a mesma dedica-se, exclusivamente, à “criação de camarões”, não exercendo atividade de comercialização, o que é realizado pela Matriz, ora Recorrente.

Exercendo a Recorrente a atividade de Comércio Atacadista, assim como o preparo dos produtos que produz (pesca), para tanto, recebe da sua filial o produto in natura, que beneficia, sendo tal operação identificada no recebimento dos produtos, pelo CFOP 1.901, operação em que não ocorre movimentação fiscal tributária, por se tratar de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, nem movimentação econômica, por não se tratar de ato de mercancia.

Ocorre que o autuante considerou como passíveis de tributação as entradas “não escrituradas” de tais mercadorias, que, em realidade correspondem a transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, operação em que se aplica a inexigibilidade do ICMS, conforme definido na Súmula nº 8, deste CONSEF, que assim determina:

“Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular. 2 Data de Aprovação: Sessão de Julgamento da Câmara Superior do

Conselho de Fazenda Estadual de 29/08/2019. Fonte: Jurisprudência Predominante do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia. Referência Legislativa: Artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, de 1988. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS Acórdãos CJF nos A- 0344-11/17, A-0359-12/17, A-0224-12/17, A-0361-11/17, A-0333-11/17, A-0339-11/17, A0355-11/17, A-0357-12/18, A-0345-11/17, A-0356-12/18".

Consultando a planilha elaborada pelo preposto autuante, apensada ao processo, resultante da diligência por ele procedida, fls. 230 a 240, constatei constar da mesma, correspondendo a remessa efetuadas pela filial acima identificada, as seguintes notas fiscais:

DATA	NOTA FISCAL	VALOR	ICMS	R\$
05/07/16	10.767	R\$ 9.000,00		
19/07/16	10.839	R\$ 21.000,00		
26/07/16	10.892	R\$ 15.000,00		
TOTAL		R\$ 45.000,00	ICMS	R\$ 8.100,00
02/08/16	10.996	R\$ 30.000,00		
03/08/16	11.044	R\$ 12.000,00		
04/08/16	11.053	R\$ 9.000,00		
08/08/16	11.128	R\$ 117.000,00		
11.129		R\$ 54.360,00		
09/08/16	11.135	R\$ 12.000,00		
11.149		R\$ 15.000,00		
11/08/16	11.178	R\$ 15.000,00		
16/08/16	11.245	R\$ 18.768,00		
11.246		R\$ 58.320,00		
11.247		R\$ 24.000,00		
17/08/16	11.280	R\$ 18.000,00		
18/08/16	11.296	R\$ 6.000,00		
19/08/16	11.312	R\$ 30.000,00		
24/08/16	11.336	R\$ 18.000,00		
25/08/16	11.359	R\$ 6.000,00		
11.362		R\$ 22.290,00		
26/08/16	11.423	R\$ 18.000,00		
29/08/16	11.424	R\$ 18.000,00		
31/08/16	11.438	R\$ 12.000,00		
11.443		R\$ 12.000,00		
TOTAL		R\$ 525.939,00	ICMS	R\$ 94.669,02
01/09/16	11.489	R\$ 12.000,00		
02/09/16	11.531	R\$ 30.000,00		
11.532		R\$ 12.000,00		
06/09/16	11.534	R\$ 3.000,00		
12/09/16	11.626	R\$ 24.000,00		
14/09/16	11.658	R\$ 3.000,00		
16/09/16	11.687	R\$ 30.000,00		
19/09/16	11.688	R\$ 3.000,00		
TOTAL		R\$ 117.000,00	ICMS	R\$ 21.060,00
03/10/16	11.831	\$ 20.871,00		
11.832		\$ 11.073,00		
13/10/16	11.937	\$ 12.000,00		
18/10/16	12.022	\$ 12.000,00		
TOTAL		\$ 55.944,00	ICMS	\$ 10.069,92
01/11/16	12.034	R\$ 26.700,00		
03/11/16	12.145	R\$ 15.000,00		
12.146		R\$ 23.013,00		
12.147		R\$ 9.123,00		
12.148		R\$ 7.000,00		
05/11/16	12.190	R\$ 9.000,00		
09/11/16	12.197	R\$ 9.000,00		
12/11/16	12.229	R\$ 12.000,00		
16/11/16	12.232	R\$ 6.000,00		
18/11/16	12.259	R\$ 21.000,00		
21/11/16	12.261	R\$ 12.012,00		
12.262		R\$ 31.584,00		

12.263		R\$ 27.354,00
24/11/16	12.287	R\$ 15.000,00
12.288		R\$ 13.809,00
28/11/16	12.304	R\$ 6.000,00
30/11/16	12.397	R\$ 9.000,00
TOTAL		R\$ 252.597,00 ICMS R\$ 45.467,46
05/12/16	12.444	R\$ 9.000,00
06/12/16	12.447	R\$ 9.000,00
15/12/16	12.545	R\$ 24.000,00
26/12/16	12.715	R\$ 21.000,00
TOTAL		R\$ 63.000,00 ICMS R\$ 11.340,00

Constam, também na referida planilha, as notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas pela mesma filial, referente a material de uso e consumo e ativo imobilizado, em transferência, o que não pode ser classificada como operação sujeita a tributação:

04/08/16	12.646	R\$ 803,40
25/08/16	12.754	R\$ 1.276,80
12.755		R\$ 1.759,20
12.756		R\$ 1.079,40
TOTAL		R\$ 4.918,80 ICMS R\$ 885,38
06/09/16	12.832	R\$ 85.440,00
TOTAL		R\$ 85.440,00 ICMS R\$ 15.379,20
20/12/16	13.186	R\$ 460,89
TOTAL		R\$ 460,89 ICMS R\$ 82,96

Alega a Recorrente encontrar-se na planilha acostada pelo autuante notas fiscais contra si emitidas por fornecedores sediados no Estado do Pará, referente à mercadoria “peixes” e “tilápia”, que alega não haver recebido e sobre as quais apresentara a Manifestação do Destinatário, informando o “desconhecimento da operação”.

Busquei no depositário nacional da nota fiscal eletrônica a ocorrência alegada pela Recorrente, porém, em relação às notas fiscais constantes da planilha elaborada pelo preposto autuante, não encontrei tais manifestações.

A Recorrente, realmente, anexou ao processo Manifestações do Destinatário, mas, referente a notas fiscais do exercício de 2020, quando a autuação faz referência a fatos geradores do exercício de 2016, não tendo, pois, suporte probatório tal alegação, muito embora seja de se estranhar a venda de tais produtos do Estado do Pará para a Recorrente, constando em algumas das notas aludidas, estranhamente, a mercadoria “gelo”.

Destaco que, em analisando a referida planilha e o Registro de Entradas de Mercadorias (não oficial) apresentado pela Recorrente, verifiquei acentuadas aquisições de materiais que seriam de construção, não devidamente esclarecidas.

Com base no acima demonstrado, a apuração do Auto de Infração fica assim delineada:

DATA	AUTUADO	JULGADO JJF	RETORNO	DEMONST	TRANSF	USO/ATIVO	FINAL	
31.07.16	74.250,59	15.213,05			8.100,00		7.113,05	
31.08.16	187.195,09	107.205,80	423,00		94.669,02	885,38	11.228,40	
30.09.16	214.277,91	96.015,62			21.060,00	15.379,20	59.576,42	
31.10.16	334.184,57	116.700,90		39.240,00	10.069,92		67.390,98	
30.11.16	180.225,86	63.997,26			695,52	45.467,46		17.834,28
31.12.16	215.939,58	52.499,98		32.760,00	11.340,00		82,96	8.317,02
TOTAIS	1.206.073,60	451.632,61	423,00	72.695,52	190.706,40	16.347,54	171.460,15	

De respeito aos valores constantes da coluna USO/ATIVO, destaque-se que se referem a operações realizadas dentro do Estado.

Desta forma, à vista do acima expus, rejeito o pedido de diligência requerido pela Recorrente, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício requerido pela Junta Julgadora, e, reformando a decisão de piso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, para,

reformando o julgado, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em apreço, nos termos acima apresentados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269141.0003/21-5**, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$171.460,15**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS